



Número: **1012899-27.2024.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Interesses ou Direitos Difusos, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (AUTOR)	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REU)	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215455711 6	25/10/2024 08:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Rondônia**  
1ª Vara Federal Cível da SJRO

**PROCESSO:** 1012899-27.2024.4.01.4100

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

**POLO PASSIVO:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

## DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando:

**a)** determinar a ré que se abstenha de veicular peças desinformativas cujo conteúdo seja no sentido de que a advocacia é a culpada pelo elevado número de ações judiciais movidas por falhas na prestação de serviço de transporte aéreo em Rondônia, pela redução da quantidade de voos e/ou pelo alto valor tarifário praticado, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada esquete, vídeo, áudio ou peça informativa e/ou publicitária veiculada em qualquer meio, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como adoção de medidas inibitórias enérgicas o bastante para cessar a ilicitude;

**b)** condenação em danos morais coletivos em favor da Advocacia e dos consumidores do Estado de Rondônia, em patamar não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alega, em síntese, que: **a)** a ré vem veiculando peças desinformativas no sentido de que a advocacia é a culpada pelo elevado número de ações judiciais movidas por falhas na prestação de serviço de transporte aéreo em Rondônia, pela redução da quantidade de voos e pelo alto valor tarifário praticado; **b)** a causa seria um suposto excesso de judicialização, causando prejuízos financeiros à empresa; **c)** o fato causa danos à advocacia e aos consumidores; **d)** ao menos em três eventos distintos a ré assim procedeu: i – no discurso do representante da Azul, em 16/08/2023, perante o parlamento do Estado de Rondônia; ii – na entrevista com John Rodgerson, CEO da Azul, em 15/04/2024, no quadro “É Negócio” na CNN Brasil; iii – na esquete publicitária, em julho de 2024, sobre “advocacia extremada no setor aéreo”



produzida pela Azul e circulada via WhatsApp; **e**) há abuso de direito, advindo o dever de indenizar, haja vista o dano coletivo à imagem, honra objetiva e subjetiva e a dignidade destes profissionais, bem como aos consumidores, pela punição ao seu exercício de ação e violação de direitos básicos; **f**) não pode a Azul abusar dos direitos de liberdade de rota e de tarifas.

Diferida a apreciação do pedido liminar para após apresentação de contestação pela ré (ID nº 2143543453).

Apresentada contestação pela ré (ID nº 2150257992), na qual sustenta: **a**) ausência do interesse processual, haja vista que o vídeo institucional descrito se encontra fora de circulação antes mesmo do ajuizamento da ação; **b**) não houve veiculação de matéria culpabilizando a advocacia; **c**) as manifestações do representante da Azul na Assembleia Legislativa, no sentido de colaborar com o debate, não feriram a advocacia de forma generalizada e indistinta, mas somente reforçaram os malefícios da litigância extremada e a necessidade de auxílio do Poder Legislativo nesse combate, devendo ser contextualizadas; **d**) houve uma sugestão de análise da possível existência de estímulo ao processo judicial para ganho além da justiça, inclusive mediante a prática de captação de clientes em desrespeito ao Código de Ética da Advocacia, mas sempre com a ressalva à preservação do acesso à justiça daqueles que efetivamente dela precisam; **e**) na entrevista de John Rodgerson, CEO da Azul, no quadro “É Negócio” na CNN Brasil, da mesma forma, não há ataques à advocacia de forma indistinta ou aos consumidores, mas preocupação com a litigância extremada, expondo informações e dados discutidos diariamente na mídia, havendo até Tema Repetitivo nº 1198 discutindo o dever de cautela do Juiz quando se depara com litigância predatória; **f**) o vídeo sobre “advocacia extremada no setor aéreo”, que já não está mais sendo utilizado, foi elaborado para utilização exclusiva no âmbito processual, com o intuito de melhor elucidar as dúvidas sobre o tema da litigância extremada, não possuindo conteúdo ofensivo em face da advocacia consumerista em geral ou aos direitos do consumidor; **g**) a litigância extremada traz consequências negativas para o setor aéreo; **h**) o CNJ e Tribunais estão promovendo ações para o combate a litigância extremada, bem como há ações civis públicas de OABs (RJ e MG) e CFOAB decorrentes de litigância extremada; **i**) nos termos da legislação, compete exclusivamente à empresa, de acordo com suas estratégias empresariais, explorar as rotas e os serviços em que possui interesse ou não em explorar; **j**) o excesso de judicialização e excesso de valor atribuído aos danos morais encarece os custos operacionais das companhias aéreas, gerando redução da oferta de voos; **k**) com base na volumetria de janeiro a junho de 2024 se extrai que o excesso de judicialização não decorre de falhas constantes nos serviços prestados, como afirma a OAB/RO, haja vista que a média de cancelamentos é inferior à nacional e não ocorreu atrasos de voos; **l**) não estão presentes os requisitos para concessão de dano moral coletivo. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: **i**) probabilidade do direito; **ii**) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e **iii**) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

Da análise dos autos **não** verifico a presença dos requisitos supramencionados.



De início, registro que na presente ação não consta pedido relacionado à retomada de voos, redução da tarifa ou melhoria dos serviços prestados para os consumidores, o que verifiquei já estar sendo discutido em outras ações civis públicas ajuizadas perante a Justiça Estadual, por outros entes legitimados que não a OAB.

Extraí-se na presente ação que a OAB/RO objetiva fazer cessar a veiculação de manifestações de representantes da Azul, que supostamente teriam imputado à advocacia à responsabilidade pelo elevado número de ações judiciais movidas por falhas na prestação de serviço de transporte aéreo no Estado de Rondônia, pela redução da quantidade de voos e pelo alto valor tarifário praticado.

Assim, teria a empresa infligido dano moral coletivo à advocacia rondoniense, bem como aos rondonienses, taxados como litigantes desnecessários.

Contudo, não verifico substrato fático e jurídico para considerar as manifestações dos representantes da empresa como aptas a tanto, em especial para concessão do pedido liminar.

No que se refere ao vídeo sobre “*advocacia extremada no setor aéreo*”, elaborado para utilização em âmbito processual e distribuído por meio de QR Code em documentos judiciais, este não está mais sendo utilizado.

Por sua vez, da análise das manifestações do representante da empresa Camilo Silva de Oliveira Coelho, em 16/08/2023, na Assembleia Legislativa, verifica-se que estas foram proferidas no âmbito de reunião extraordinária para discutir o assunto (<https://www.youtube.com/watch?v=-7iIBjooZAc>).

Da análise do inteiro teor de sua manifestação se extrai, em suma, que, além do alto preço do combustível, este demonstrou preocupação com a judicialização excessiva no Estado de Rondônia e os valores concedidos de indenização e o efeito econômico-financeiro disso nas decisões estratégicas da empresa, ao tempo em que registra que não é contra o acesso à justiça aos que dela efetivamente necessitam.

Em determinado momento, inclusive, alega que uma das soluções “*passa por entender se existe mesmo esse estímulo ao processo judicial como uma espécie de ganho além da justiça*” e a inibição dessa prática.

Ademais, diversos deputados e participantes da reunião extraordinária imediatamente rebateram as manifestações do referido representante, inclusive advogados presentes.

Em relação às manifestações do CEO da AZUL, John Rodgerson, em 15/04/2024, no programa “É Negócio” da CNN Brasil Economia, da análise de seu inteiro teor, verifico que este, ao ser perguntado das razões dos problemas enfrentados pelas empresas aéreas no Brasil, citou a existência do combustível mais caro do mundo, a volatilidade do câmbio e necessidade de acesso à crédito (<https://www.youtube.com/watch?v=e7F7Rz9XKEM>).

Quando perguntado sobre a situação da judicialização relatou que o Brasil possui 3% (três por cento) dos voos e possui 90% (noventa por cento) dos processos judiciais do mundo e que isso “*entra na conta*”, citando o excesso de litigância e demandas repetitivas.



Cita que por essa razão cancelou voos em Rondônia e acabou de voltar a operar em Rondônia, e que tem que se atacar o problema e que isso não é bom para o Brasil.

Nesse contexto, não vislumbro que os representantes da Azul tenham abusado ou extrapolado de seu direito de manifestação, pilar da democracia, assegurado constitucionalmente (art. 5º, § IV, art. 220, ambos da CF), ainda mais em um ambiente de discussão de temas sensíveis e que possuem dimensão econômico-financeira, que pautam as estratégias da empresa, ou que tenham responsabilizado particularmente a advocacia rondoniense como um todo pela situação área no Estado de Rondônia.

Os efeitos do excesso de judicialização, e valores respectivos de indenizações, no planejamento estratégico da empresa do setor aéreo, a qual possui a prerrogativa de definir as rotas e os serviços a explorar, pode ser visualizado no *Parecer de Análise Econômica do Direito – Análise econômica do excesso de judicialização do Setor Aéreo no Brasil: o caso da Azul*, de ID nº 2150258381.

A preocupação com a questão da litigância extremada e seus efeitos, inclusive econômico-financeiros, é questão nacional, a qual está sendo discutida em diversas frentes, até mesmo pela própria OAB.

Ademais, pela relevância e importância da instituição OAB, seja em âmbito nacional ou regional, possui essa, em um debate democrático, meios para veicular manifestação refutando porventura manifestações que entenda não serem condizentes com os dados econômico-financeiros respectivos, expondo seus motivos, havendo paridade de armas.

Diante desse contexto, não vislumbro elementos de prova suficientes para que este Juízo proíba liminarmente e previamente manifestações de representantes da empresa sobre o tema, devendo ser preservado, na hipótese, o direito constitucional à manifestação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

*Assinatura digital*

**MARCELO STIVAL**

*Juiz Federal da Turma Recursal SJRO*

*respondendopela 1ª Vara Federal SJRO*

